



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1223

Manaus, Quarta-feira, 05 de julho de 2017

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1319/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTIAGO, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 25ª Promotoria de Justiça de Manaus - Vara de Auditoria Militar, para a 26ª Promotoria de Justiça de Manaus - Vara de Auditoria Militar, no período de 03/07/2017 a 22/07/2017;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 1330/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, Promotora de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas à 87.ª Promotoria de Justiça da Capital - 3.ª V.E.C.U.T.E., para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0260907-83.2011.8.04.0001, em que figuram, como parte apelante, Ledo Fernandes da Costa e Leandro Nascimento de Lucena, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 1327/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 03/07/2017, o teor da Portaria n.º 0641/2017/PGJ, datada de 03.04.2017, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PORTARIA Nº 1331/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, Promotora de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas à 76.ª Promotoria de Justiça da Capital - 3.ª V.E.C.U.T.E., para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0249460-64.2012.8.04.0001, em que figura, como parte apelante, Vanderlan Araújo da Silva, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Márcia José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 1332/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONSIDERAR revogado, a contar de 27/06/2017, o teor da Portaria nº 1655/2015/PGJ, datada de 17.08.2015, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para os Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Tefé.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 1333/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Exma. Sra. Dra. MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, Procuradora de Justiça, nos autos dos Processos abaixo relacionados, em trâmite na 8.ª Procuradoria de Justiça.

- 1.Processo n.º 0208494-25.2013.8.04.0001
- 2.Processo n.º 0253742-19.2010.8.04.0001
- 3.Processo n.º 4002287-84.2017.8.04.0000
- 4.Processo n.º 4002376-10.2017.8.04.0000
- 5.Processo n.º 4002383-02.2017.8.04.0000
- 6.Processo n.º 4002268-78.2017.8.04.0000
- 7.Processo n.º 0228896-25.2016.8.04.0001
- 8.Processo n.º 0624724-72.2016.8.04.0001
- 9.Processo n.º 0217668-19.2017.8.04.0001

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 1334/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 9.º do ATO PGJ N.º 044/2015, datado de 19.03.2015,

RESOLVE:

CONSIDERAR SUSPENSO, a contar de 03.07.2017, por necessidade de serviço, o gozo das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. PEDRO BEZERRA FILHO, Procurador de Justiça, ora exercendo o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, concedido "ex-vi" da Portaria n.º 0583/2017/PGJ, datada de 24.03.2017, referentes à 2.ª etapa do exercício de 2015/2016, para fruição em época oportuna.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1335/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI Nº 2017.006168, onde figura, como interessada, a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO, Promotora de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 213.2017.SUBJUR,

RESOLVE:

ANTECIPAR o gozo de 10 (dez) dias, das férias a que faz jus a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, anteriormente marcado para o período de 03 a 12.07.2017, referente à 1.ª etapa do exercício 2016/2017, concedido pela Portaria n.º 0511/2017/PGJ, datada de 17.03.2017, para fruição na forma abaixo, mantendo-se inalterado o período previsto para iniciar em 04.09.2017.

2016/2017 – 1.ª etapa – 29.06.2017 a 08.07.2017 – 10 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1336/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI Nº 2017.005800, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 206.2017.SUBJUR,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Kárlia Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Kárlia Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

RESOLVE:

TRANSFERIR o gozo de 20 (vinte) dias, das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, referente à 1.ª etapa do exercício 2015/2016, alterado pela Portaria n.º 0321/2017/PGJ, de 15.02.2017, para fruição na forma abaixo.

2015/2016 - 2.ª etapa – 13.09.2017 a 02.10.2017 – 20 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1337/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do PROCEDIMENTO SEI 2017.006131, subscrito pela Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 212.2017.SUBJUR,

RESOLVE:

ALTERAR o teor da Portaria n.º 0801/2017/PGJ, datada de 28.04.2017, referente a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, relativos à 2.ª etapa do exercício 2014/2015, para fruição na forma abaixo.

2014/2015 – 2.ª etapa – 03.07.2017 a 12.07.2017 – 10 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1338/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 2540/2016/PGJ, datada de 15.12.16, que concedeu férias à Exma. Sra. Dra. Clarissa Moraes Brito, Promotora de Justiça de Entrância Final, para o período de 26.06.2017 a 26.07.2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a contar desta data, o teor da Portaria n.º 1013/2017/PGJ, de 25 de maio de 2017, a qual designou a Exma. Sra. Dra. CLARISSA MORAES BRITO, Promotora de Justiça de Entrância Final, com atuação à 22.ª Promotoria de Justiça da Capital, para oferecer contrarrazões nos autos de Apelação Criminal n.º 0222205-92.2016.8.04.0001, em que figura, como Apelante, Richardson Carneiro Oliveira, em trâmite na Colenda

Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 1339/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ ALECRIM MARINHO, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas à 22.ª Promotoria de Justiça da Capital, para oferecer contrarrazões nos autos de Apelação Criminal n.º 0222205-92.2016.8.04.0001, em que figura, como Apelante, Richardson Carneiro Oliveira, em trâmite na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 022/17-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

DECLARAR deserto o concurso de remoção para a 69.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto à Vara Especializada em Crimes contra a dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, pelo critério de merecimento, em razão do transcurso do prazo de inscrição sem haver membro ministerial interessado em participar do certame.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 10 de fevereiro de 2017.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 031/17-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação no D.O.M.P.E., nos dias 30 e 31.01.2017, do Edital de Inscrição de Remoção na Entrância Inicial n.º 09/2017-CSMP, o qual inaugura concurso de remoção, por merecimento, à 1.a Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 04 de maio de 2017;

RESOLVE:

DECLARAR deserto o concurso de remoção para a 1.a Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá, pelo critério de merecimento, em razão do transcurso do prazo de inscrição, sem haver membro ministerial interessado em participar do certame.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 04 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 047/2017-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2017;

RESOLVE:

I) AFASTAR o incidente de suspeição suscitado em face da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral 2.º Membro do c. CSMP, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, em consonância ao voto juntado às folhas 44-49 dos autos do Procedimento Interno n.º 1183887.2016.PGJ;

II) EXTINGUIR o feito, sem julgamento de mérito, considerando que se operou, in casu, o instituto da decadência administrativa, mantendo-se as decisões do c. Conselho Superior do Ministério Público in totum, formalizadas no pedido de anulação do processo de Remoção Compulsória n.º 362097/2009 e na Resolução n.º 115/2010-CSMP, em plena consonância com o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral 2.º Membro do c. CSMP, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, acostados às folhas 87-95 do caderno processual atuado sob a forma de Procedimento Interno n.º 1135184.2016.PGJ;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 27 de junho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 033/2017-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, em sessão ordinária realizada em 04 de maio de 2017,

RESOLVE:

SOBRESTAR o Procedimento Interno n.º 1093558.2016.PGJ, cujo objeto trata de modificação da Resolução n.º 358/2006-CSMP, que regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com o voto, modificado oralmente em sessão, do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Conselheiro, Dr. Flávio Ferreira Lopes.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 04 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA/CPJ

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, A SER REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2017, ÀS 9H.

I – Abertura, conferência de quorum e instalação da sessão;

II – Leitura, discussão, aprovação e assinatura de Atas das sessões anteriores;

III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente:

1. Ofício n.º 003.2017.GAB.PGJ.1175457.2017.10089, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, encaminha prestação de contas de passagens aéreas e diárias recebidas para deslocamento à cidade de Brasília (DF), por força da Portaria n.º 0690/2017/PGJ, no período de 17 a 19.04.2017, a fim de participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG;

2. Memorando n.º 12.2017.9.2.1.1184227.2017.13403, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS, JUSTIFICA sua ausência nas sessões extraordinárias do e. Colégio de Procuradores de Justiça, realizadas no dia 1.º.06.2017, em virtude de viagem autorizada pela Portaria n.º 0913/2017/PGJ, para participar da XXXIII Reunião do c. Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público – CNOMP, na cidade de Salvador-BA, nos dias 01 e 02

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

de junho;

3. Requerimento n.º SEI 0106005.2017.006058, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, requer 15 (quinze) dias de férias, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, para usufruto a contar do dia 10.07.2017;

4. Ofício n.º 006.2017.GAB.PGJ.1185889.2017.14048, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, encaminha prestação de contas de passagens aéreas e diária recebida para deslocamento à cidade de Brasília (DF), por força da Portaria n.º 1078/2017/PJ, no dia 06.06.2017, a fim de participar da Audiência de Conciliação referente aos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00014/2017-24, onde figura como Requerente, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, em trâmite no CNMP;

IV – Leitura da ordem do dia:

1. Processo n.º 1055841.2016.PGJ (Auto n.º 2016/794)
Assunto: Proposta de alteração do RICPJ, para acrescentar o § 4.º ao art. 15, as pautas de julgamento conterão, necessariamente, além da ordem do dia, lista com todos os processos, pendentes de julgamento pelo CPJ.
Interessada: Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré.
Relatora: Exma. Sra. Dra. RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS.

2. Processo n.º 927250.2014.PGJ (Auto n.º 2014/56350)
Assunto: Exposição de Motivos que se inclina a apresentar razões e fundamentos para normatizar, por meio de Resolução, o uso dos correios eletrônicos institucionais como meio oficial de comunicação no MP/AM.
Interessado: Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. José Roque Nunes Marques.
Relator: Exmo. Sr. Dr. CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA.
Voto-Vista 1: Exma. Sra. Dra. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA.
Voto-Vista 2: Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

3. Processo n.º 826233.2012.PGJ (Auto n.º 2012/51588)
Assunto: Conflito negativo de atribuição entre a 50.ª PRODEMAPH e a 57.ª PRODEDIC relativo à atuação nos autos de Notícia de Fato n.º 907/2013 (doc. n.º 667930), que trata de notícia encaminhada pelo Sindicato dos Agentes de Endemias do Estado do Amazonas, na qual, denuncia a ausência de equipamentos de proteção individual no desempenho das atividades dos agentes de endemias, estado de conservação precário das gerências e bases, pendências de valores pagos a título de auxílio-alimentação e carga horária laborada.
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relatora: Exma. Sra. Dra. SANDRA CAL OLIVEIRA.

4. Processo n.º 1080830.2016.PGJ (Auto n.º 2016/10861)
Assunto: Análise da situação do Exmo. Sr. Promotor de Justiça nomeado para integrar o Conselho de Administração da Amazonprev, diante da decisão proferida pelo STF na ADPF n.º 388.
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator: Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ.
Voto-Vista: Exma. Sra. Dra. MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO.

5. Processo n.º 1022760.2015.PGJ (Auto n.º 2015/39297)
Assunto: Proposta de alteração da Lei Orgânica do MP/AM, no que tange à obrigatoriedade de que a votação e deliberação da Proposta Orçamentária Anual do Ministério Público do Estado

do Amazonas seja, necessariamente, precedida de Audiências Públicas.

Proponente: Exma. Sra. Dra. MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ.
Relatora: Exma. Sra. Dra. SUZETE MARIA DOS SANTOS.
Voto-Vista 1: Exma. Sra. Dra. MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO.
Voto-Vista 2: Exma. Sra. Dra. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA.

6. Processo n.º 1025485.2015.PGJ (Auto n.º 2015/40280)
Assunto: Proposta de alteração da LC n.º 011/1993, para incluir dispositivo que discrimine estrutura dos serviços auxiliares de gabinete de Procurador de Justiça.
Proponente: Exmo. Sr. Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO.
Relatora: Exma. Sra. Dra. ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE.
Voto-Vista 1: Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO.
Voto-Vista 2: Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ.

7. Processo n.º 1171837.2017.PGJ (Auto n.º 2017/8461) – PRINCIPAL
Assunto: Exposição de motivos que se inclina a apresentar razões e fundamentos para adequação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC 011/1993).
Proponente: Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques.
Relatora: Exma. Sra. Dra. ANTONINA MARIA CASTRO DO COUTO VALLE.

7.1. Processo n.º 1186749.2017.PGJ (Auto n.º 2017/14339) – APENSO
Assunto: Proposta de alterações de disposições para adequação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC 011/1993).
Proponente: Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Púlblio Caio Bessa Cyrino.
Relatora: Exma. Sra. Dra. ANTONINA MARIA CASTRO DO COUTO VALLE.

V – Apresentação, discussão e votação de outras matérias;

VI – Comunicações dos membros;

VII – O que houver;

VIII – Encerramento.

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 014/17-CPJ

EXTRATO

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de abril de 2017,

RESOLVE:

TOMAR CONHECIMENTO da concessão 05 (cinco) dias de férias ao Exmo. Sr. Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, ora desincompatibilizado do cargo Procurador-Geral de Justiça, para fruição no período de 08 a 12.09.2016, na forma requerida.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de abril de 2017.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Presidente, por substituição legal

ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

NOTA TÉCNICA CGMP Nº 01, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Nota técnica referente ao necessário atendimento ao público nos casos que tenham por objeto pedidos urgentes envolvendo incapazes, alimentos, guarda, dentre outros, quando não houver Defensoria Pública presente nas cidades do interior do Estado do Amazonas.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, expede esta NOTA TÉCNICA, produzida e aprovada no âmbito desta Corregedoria, para expor seu posicionamento sobre a necessidade de atendimento ao público em casos de alimentos, de guarda e de outros pedidos urgentes envolvendo incapazes, quando não houver Defensoria Pública presente na comarca do interior do Estado do Amazonas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A controvérsia do tema baseia-se na correta interpretação do art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), que diz o seguinte:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise dos autos do Recurso Especial nº 1.327.471 – MT (2011/0176288-0) e no julgamento de recurso repetitivo, teve que decidir sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação de execução de alimentos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Como pode ser verificado da leitura do Relatório e Voto exarados pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão nos referidos autos, o Juízo de primeiro grau no Estado de Mato Grosso entendeu na ocasião, que a Defensoria Pública da comarca havia sido instalada recentemente, circunstância que deixaria ao desamparo aqueles que não tivessem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios. Ademais, por se tratar de direito indisponível, vislumbrou a legitimidade do Parquet a partir do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de Justiça daquele Estado manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, mas o réu recorreu ao STJ e alegou, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a declaração de ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão identificou três correntes na jurisprudência do STJ sobre o tema: a) a plena legitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos; b) a ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos, quando a criança ou adolescente se encontrar sob o poder familiar de um dos pais; e c) a legitimidade do Ministério

Público desde que não haja Defensoria Pública instalada na comarca ou que o serviço prestado seja precário.

A corrente do STJ que negava a legitimidade do Parquet para a ação de alimentos fundamentava-se no fato de que o Ministério Público somente era legitimado se ficasse evidenciada alguma violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, restritos aos casos previstos no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, traz a legislação:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

O relator, por sua vez, preferiu interpretar a lei de acordo com a Constituição Federal de 1988, e não o contrário, e, por isso, entendeu que “não há dúvida de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do Ministério Público, como Órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis”.

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3.463, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27/10/2011).

Por isso, o relator entendeu não ser possível restringir a legitimidade do Ministério Público à interpretação rígida do art. 98 do ECA, pois “tal solução, se bem analisada, e com a máxima vênica de seus defensores, consubstancia nada menos que o ressurgimento do vetusto paradigma superado, vigente durante o Código de Menores, que é a doutrina do menor em situação irregular”.

Sobre a “ausência da Defensoria Pública”, o relator concomitantemente firmou sua posição. Para ele, não se pode confundir a substituição processual do Ministério Público com a representação processual da Defensoria Pública: “o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do Ministério Público, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação”.

Por fim o STJ, para fins de julgamento de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em sua ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. 1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 2. Recurso especial não provido (STJ, 2ª. Seção, REsp 1327471/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014).

O julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo, tem hoje valor de precedente obrigatório e deve ser seguido por juízes e Tribunais a teor do disposto no art. 927, III, do novo CPC, consoante segue:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Essa posição do STJ é acompanhada pela doutrina, inclusive à luz do novo CPC, quando se diz que “a legitimação do Ministério Público decorre da indisponibilidade do direito e independe de prévia suspensão ou perda do poder familiar” (DIDIER JR., Fredie. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. Ministério Público. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 15-42).

De fato, o art. 18 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) reforça a tese de que as hipóteses de substituição processual do Ministério Público podem ser aferidas diretamente do texto constitucional, como segue:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por isso, a doutrina defende que “toda legitimidade do Ministério Público decorre diretamente da Constituição, inclusive a substituição processual, de modo que sempre soou como um desvio de perspectiva, negar a possibilidade de o Ministério Público ajuizar uma ação para a garantir de um direito indisponível sob o argumento de inexistir lei ordinária autorizativa” (GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. Ministério Público. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 61-100).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível inferir que:

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente;
- A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- A legitimidade do Ministério Público independe de presença ou não da Defensoria Pública na comarca;
- A legitimidade do Ministério Público não se confunde com a representação processual da Defensoria Pública;

e. Nada impede, portanto, que possa o Promotor de Justiça consignar, em ficha de atendimento ao público, a vontade ou não do interessado em ser assistido (representação processual) por Defensor Público e o eventual motivo pelo qual não foi assistido pela Defensoria Pública.

Manaus, 04 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 660/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.003584 – SEI,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora ANA HELENA BRASIL DE HOLANDA NASCIMENTO, Assessora de Procurador de Justiça, nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2017, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016, perfazendo o total de 3 (três) dias de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 09 de maio de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Republicado por incorreção(*)

PORTARIA Nº 962/2017/SUBADM

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a designação conferida pela Portaria nº 951/2017/SUBADM, de 30.06.2017, dos servidores abaixo indicados:

MARIANA MARGARETH E SILVA LAGES, para assessoramento jurídico à 65.ª Promotoria de Justiça (13ª Juizado Especial Criminal), no período de 03 a 12 de julho de 2017;

ALMÉRIO SAMUEL ALMEIDA PINTO: para assessoramento jurídico à 9ª Promotoria de Justiça (9ª Vara Criminal), no período de 10 a 19 de julho de 2017;

II – DESIGNAR os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça abaixo relacionados, para desempenharem, sem prejuízo das demais designações, atividades de Assessoramento Jurídico junto aos órgãos e períodos especificados a seguir:

ROBSON LUIZ DE ALMEIDA: 65ª Promotoria de Justiça (13ª Juizado Especial Criminal), no período de 03 a 12 de julho de 2017

ÉRIKA VANESSA RORIZ HIPÓLITO VIEIRA: 9ª Promotoria de Justiça (9ª Vara Criminal), no período de 10 a 19 de julho de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

2017;

III – ATRIBUIR aos servidores elencados acima a gratificação prevista no Parágrafo único do art. 13, da Lei n.º 4.011/2014, no percentual de 10% (dez por cento), proporcionalmente aos dias em que ocorrer ampliação de atribuições, incidentes sobre o valor do respectivo vencimento, condicionando o referido pagamento à apresentação de relatório das atividades desempenhadas no período.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 03 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016.PA.2017
Instauração do Procedimento Administrativo nº 016.PA.2017 (Processo nº 017.2017.000068)
Data da Instauração: 21/06/2017
Promotoria: 52ª PRODECON
Investigado: Instituto Amazonas de Ensino Superior – IAES
Objeto: Acompanhar a realização do Termo de Ajustamento de Conduta nº 005.2017, celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 017.2017.000018 (Arquimedes nº 2585/2014).

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 2929.2015-70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 15 de fevereiro de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP
Requerido: SEMSA
Objeto: NOTIFICA-SE O SR. JOAQUIM LUCENA GOMES, BEM COMO OS INTERESSADOS, nos autos do Inquérito Civil nº 2929.2015 (050.2011)– 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 008.2017.70.1.1.1160019.2011.27440, por meio do qual se promove o arquivamento do Inquérito Civil nº 2929.2015 (050.2011). Trata-se inquérito civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da contratação, sem o devido processo licitatório da empresa Nestlé Brasil Ltda pelo município de Manaus, para fornecimento de produtos e serviços para o programa “O Leite da Criança”. O noticiante, Sr. Joaquim de Lucena Gomes, vereador de Manaus à época dos fatos, requereu a este Parquet a instauração de procedimento cabível para apurar a contratação através de dispensa de licitação da empresa Nestlé Brasil Ltda para fornecer fórmulas infantis em pó lactentes de zero a três meses e de segmento pó, preço unitário por quilo, incluindo sistema de controle e distribuição, cartões magnéticos e sacolas, para o atendimento do Programa de Nutrição Infantil “O Leite da Criança”, da Prefeitura de Manaus, ressaltando o valor global do contrato de R\$ 23.261.760,00 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e um mil e setecentos e sessenta reais). Em atenção ao Ofício ministerial nº 139.2011.70, o Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, por meio do ofício nº 1895/GC, de 22/08/2011 encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 2011.1637.2431 – SEMSA, deflagrado para atender ao Pregão Presencial nº 031/2011 cujo objeto versa sobre a aquisição de fórmula infantil em pó para atendimento do Programa de Nutrição Infantil “O Leite da Criança”, da Prefeitura de Manaus, instituído pelo Decreto nº 0845, de 15 de abril de 2011. A Divisão de Compras e Serviços Operacionais da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

aprovou a aquisição: (I) de 288.000 kg/ano de fórmula infantil em pó lactentes de zero a seis meses a um preço unitário de R\$ 23,17, totalizando R\$ 6.672.960,00 e (II) 1.152.000 kg/ano de fórmula infantil de seguimento em pó a um preço unitário de R\$ 23,17, totalizando R\$ 26.691.840,00. A Prefeitura Municipal de Manaus, através da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde – CLS/SEMSA publicou o Edital de Pregão Presencial nº 031/2011 para registro de preços, visando eventual aquisição, pelo menor preço global de fórmulas infantis em pó, para atendimento do Programa de Nutrição Infantil “O Leite da Criança”. Consta Parecer Jurídico do Procurador do Município de Manaus aprovando o Edital nº 031/2011. Consta publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação. Consta impugnação da empresa OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao edital, insurgindo-se contra algumas exigências que, segundo seu entendimento, restringiria não só sua participação como comprometeria a competitividade entre os licitantes interessados. Parecer Jurídico nº 015/2011 da lavra do Dr. José Neto Souza Pontes, assessor Jurídico/Procurador do Município de Manaus negando provimento ao recurso por não ter amparo legal, de modo que as exigências de qualificações técnicas previstas no edital visam a garantir minimamente o interesse público à medida que impõe, previamente, ao futuro contratado demonstrar se possui capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Consta Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 31/2011, na qual declarou-se vencedora a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, única participante do certame, com a proposta de preço unitário de R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos) por quilograma, para os dois itens do edital, sendo o procedimento homologado e adjudicado mediante publicação no diário Oficial do Amazonas, edição nº 2678, de 04/05/2011. Manifestação da Sra. Cecília Barata Pires de Carvalho, Chefe da Divisão de Controle Interno do Município de Manaus, no sentido de que o procedimento licitatório ocorreu em obediência aos preceitos legais e princípios norteadores da licitação. Prestaram declarações nesta Promotoria de Justiça a Sra. Celyana da Silva Paz e Raimundo Nonato Sá Cavalcante, ambos designados pela SEMSA para averiguar a qualidade e adequação das características dos produtos relativos ao Pregão Presencial nº 31/2011. Republicação do Decreto nº 0845, de 15 de abril de 2011, por haver sido publicado com incorreções no DOM nº 2667, de 15/04/2011, alterando o nome do programa para “Leite do Meu Filho”. Prestou declaração, ainda, a Sra. Patrícia do Bom Sucesso Xavier, representante da empresa Tempus Comércio Alimentos Ltda, contratada pela empresa Nestlé para desenvolver programa de informática de distribuição e controle das fórmulas infantis do Programa Nutricional “Leite do Meu Filho”. Ofício nº 156.2012.70 solicitando ao CAOPDC designação de perito da área de contabilidade para averiguar possível ocorrência de sobrepreço. Distribuição nº 086.2012.CAOPDC.579919.2012.14510 encaminha à 79ª PRODEPPP. Despacho nº 058.2012.79, de 19/04/2012, da 79ª PRODEPPP solicitando ao CAOPDC remessa da distribuição à 70ª PRODEPPP em razão da existência do IC nº 50/2011, cuidando do mesmo objeto. Prestaram declaração, ainda, Rita de Cássia Cordeiro Matos de Figueiredo e Adriana Távora Albuquerque Taveira, ambas médicas pertencentes ao quadro de pessoal da SEMSA. Ofício nº 042.2014.NAT, solicitando a esta 70ª PRODEPPP documentos complementares necessários à realização da perícia solicitada. Ofício nº 209.2015.70 encaminhado à SEMSA solicitando a documentação indicada pelo NAT para subsidiar o trabalho pericial. Ofício nº 2406/2015-ASTEC/SEMSA encaminhado a documentação solicitada. Laudo Técnico nº 014.2016.NAT.CONT.1137164.2011.27440 da lavra do servidor Bruno Cordeiro Lorenzi, Agente Técnico – Contador concluindo que não foram verificados indícios de sobrepreço. A SEMSA, por meio do Ofício nº 4974/2016-ASTEC, de 22/11/2016, em atenção à Requisição

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

nº 224.2016.70, encaminhou, em mídia digital, os processos administrativos que autorizaram o 1º e 2º termos aditivos referentes ao Contrato nº 24/2011. Por fim, o TCE, por meio do Ofício nº 1070/2016-GP/TCE, de 05/12/2016, em atenção ao Ofício nº 3185.2016.PGJ, encaminhou o Memorando nº 147/2016-DICAD/Ma, de 29/11/2016, o qual informa que não foram verificados registros sobre o Contrato nº 24/2011 e seus aditivos, por ocasião da prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, nos anos de 2011 e 2012. É, em síntese, o relatório. Passo a considerar. O presente inquérito civil deve ser arquivado. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial. O presente inquérito civil foi instaurado há mais de 5 (cinco) anos, não podendo se prolongar por tempo indeterminado, notadamente quando restar provada na instrução a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, como no presente caso. Nesse sentido, merece registro o fato de existir elevadíssima quantidade de processos extrajudiciais em curso não somente nesta 70ª Promotoria de Justiça, mas em todas as Promotorias de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, realidade fática que, somada a falta de estrutura de pessoal, torna difícil a atuação dos Promotores de Justiça que presidem esses procedimentos, motivos pelos quais, tornam-se imperiosas tomadas de providências por parte da Administração desta nobre Instituição no sentido de reconhecer as especificidades de atuação das PRODEPPs e, por conseguinte, dotá-las de instrumentos capazes de atender aos anseios da sociedade de forma ágil e efetiva para que, de fato, possa se conduzir a investigação em processos extrajudiciais num tempo minimamente razoável. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR. Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé) cause dano ao erário, razão pela qual não há como ajustar as condutas dos responsáveis pela licitação, bem como dos representantes legais da empresa vencedora aos tipos previstos na citada lei, não havendo que se falar em

improbidade administrativa. Considerando as informações e documentações constantes dos autos, não vislumbro a ilegalidade denunciada, bem como não vislumbro a presença do elemento anímico necessário à caracterização do ato de improbidade, inclusive, nesse ponto, registre-se participação da Procuradoria-Geral do Município de Manaus emitindo pareceres acerca da legalidade do processo licitatório. Ademais, o NAT, quando provocado por esta 70ª PRODEPPP, por meio do Laudo Técnico nº 014.2016.NATCONT. 1137164.2011.27440, concluiu: "...que não forma verificados indícios de sobrepreços por ocasião da contratação da empresa Nestlé Brasil LTDA, nos termos da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 031/2011/SEMSA, uma vez que os valores adjudicados encontram-se significativamente abaixo dos valores licitados em certames similares no período analisado, bem como de valores pesquisados no mercado atual e ajustados ao mês de maio de 2011, data da abertura da licitação em destaque." Ante o exposto, considerando a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em razão da inexistência de atos de improbidade administrativa, este membro ministerial entende que falta justa causa para o prosseguimento da investigação, razão pela qual PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 1672/2013 (054/2010), nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, in verbis: Art. 39. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis; Ante o exposto, este membro ministerial, após todas as diligências possíveis, entende que inexistem fundamentos para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, razão pela qual PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2929.2015 (050.2011), nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMPDê-se ciência aos interessados, e, caso não sejam encontrados, que seja fixado lavratura de termo de aviso neste Órgão Ministerial, conforme art. 39, parágrafo 4º da Resolução n. 006/2015 do CSMP

Manaus, 30 de junho de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

Visto pelo Promotor de Justiça:

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO Nº 564.2017-70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 25 de maio de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SMTU

Objeto: NOTIFICA-SE O NOTICIANTE ANÔNIMO, nos autos da Notícia de Fato nº 564/2017 – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO N. 005.2017.70.1.1.1182853.2017.1034 por meio do qual se promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 564/2017. Trata-se de notícia de fato distribuída pelo CAOPDC a esta 70ª PRODEPPP oriunda de declínio de atribuição do Ministério Público Federal - MPF, contendo 1 (um) volume do Inquérito Civil nº 1.13.000.0000588/2013-11, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao município de Manaus. O Exmo. Sr. Procurador da República, que presidiu a investigação, entendeu inexistir ofensa a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inicialmente, observa-se que o objeto da presente notícia de fato restringe-se ao item 1 da denúncia (fls. 4). Foi expedido o Ofício nº 087.2017 à SEMED solicitando informações e documentações referentes à denúncia. A SEMED respondeu a solicitação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

ministerial por meio do Ofício nº 1621/2017, de 30/03/2017, ocasião em que encaminhou cópia, em mídia digital, da prestação de contas dos recursos recebidos, oriundos do Programa Dinheiro direto na Escola/PDDE/Escola Acessível, durante o ano de 2012. É o relatório, passo a considerar. A presente notícia de fato deve ser indeferida. O noticiante anônimo apresentou notícia de fato ao MPF relatando diversas irregularidades, no âmbito da SEMED, em decorrência de possíveis ilegalidades quanto da aplicação de recursos federais em programas educacionais. O MPF declinou atribuição a este MPE. Observa-se que esta NF tem por objeto a denúncia constante do item 1 (fls. 07) dos autos, isto é, "Apurar suposta prática de nepotismo pela servidora Edilania Correia Lima, ocupante do cargo de Chefe da Gerência de Análise e Prestação de Contas da SEMED, entre os anos de 2009 a 2012, ocasião em que teria contratado seu genitor para supervisionar pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física das unidades escolares pagos com recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação." Em que pese a notícia de fato ser anônima, este órgão de execução empreendeu esforços no sentido de realizar diligências junto à SEMED para obter informações sobre a procedência ou não da denúncia. Nesse sentido, compulsando as documentações encaminhadas pela SEMED, não se verificou prática de nepotismo por parte da servidora Edilania Correia Lima, ocupante do cargo de Chefe da Gerência de Análise e Prestação de Contas da SEMED, entre os anos de 2009 a 2012. Conforme as documentações encaminhadas, cada escola era uma unidade executora que possuía comissão específica para acompanhar a execução dos recursos recebidos, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE/Escola Acessível. Ademais, constam diversas atas referentes a pesquisas de preços realizadas pelas escolas, devidamente supervisionadas pelas comissões. Frise-se que os gastos efetuados pelas escolas dizem respeito a compras, serviços e obras de pequeno porte. Cumpre consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público, para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável de suas atribuições, razão pela qual, naturalmente, ocasionou sobrecarga de trabalho em diversas Promotorias de Justiça, notadamente nas que defendem e protegem o patrimônio público, tanto estadual quanto municipal. Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Ministério Público fixe prioridades na sua atuação a fim de racionalizar os meios escassos que dispõe, tornando sua ação mais eficaz, visando à efetiva defesa dos direitos difusos que possuam repercussão social. Nesse sentido, o art. 7º da Recomendação nº 16/2010 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público dispõe: "as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade." Assim, considerando que não há indícios de provas suficientes para a instauração de procedimento próprio, este Órgão Ministerial promove o indeferimento da Notícia de Fato nº 564/2017, conforme dispõe o art. 23, incisos IV da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, o qual segue transcrito: "Art. 23 O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato de natureza cível: (...) II – se, mesmo após as diligências preliminares, não houver sequer indícios de provas suficientes para instauração de procedimento. Considerando a impossibilidade de se localizar o endereço do

denunciante anônimo, determino que a cientificação do mesmo acerca do presente indeferimento ocorra por meio eletrônico, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado, conforme disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução n.º 006/2015-CSMP. Após a comprovação da cientificação, sem a comprovação de interposição de recuso administrativo ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, determino baixa no sistema e arquivamento nesta Promotoria de Justiça, na forma do disposto do § 2º, do art. 20, da Resolução n.º 006/2015-CSMP e, ato contínuo, comunicação ao CAOPDC, via email, desta decisão para as anotações de praxe.

Manaus, 31 de maio de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

Visto pelo Promotor de Justiça:

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
70ª PRODEPPP

AVISO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015.PA.2017
Instauração do Procedimento Administrativo nº 015.PA.2017
(Processo nº 017.2017.000067)
Data da Instauração: 22/06/2017
Promotoria: 52ª PRODECON
Investigado: Instituto Metropolitano de Ensino – IME
Objeto: Acompanhar a realização do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003.2017, celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 017.2016.000001 (Arquimedes nº 2253/2013).

AVISO Nº 004.2017.70.1.1.1191393.2010.13691

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 10 § 1º, da Resolução n. 548/07 – CSMP, vem NOTIFICAR os interessados nos autos do Inquérito Civil n. 306/2013.70ªPRODEPPP, instaurado para apurar "possível ato de improbidade acerca da percepção de remuneração referente a exercício de cargos comissionados sem a correspondente contraprestação de serviço.", em trâmite nesta 77ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Patrimônio Público para tomar ciência acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 026.2017.70ªPRODEPPP, por meio da qual se promove pelo arquivamento do referido Inquérito Civil.

Manaus, 30 de junho de 2017

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
Promotor de Justiça
70ª PRODEPPP

Inquérito Civil n. 306/2013/70ª PRODEPPP
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Reclamado: Manastur
Objeto: Apurar possível ato de improbidade acerca da percepção de remuneração referente a exercício de cargos comissionados sem a correspondente contraprestação de serviço.

P R O M O Ç Ã O D E A R Q U I V A M E N T O n.º
0 2 6 . 2 0 1 7 . 7 0 . 1 . 1 . 1 1 8 7 1 9 2 . 2 0 1 0 . 1 3 6 9 1

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa na percepção de remuneração referente ao exercício de cargos comissionados sem a correspondente contraprestação do serviço por parte dos servidores Márcia Patrícia Silva de Menezes e Marco Vinícius Silva de Menezes.

A notícia de fato remonta ao ano de 2010 e comunica possível conduta ilegal por parte dos servidores municipais Márcia Patrícia Silva de Menezes e Marcus Vinícius Silva de Menezes que ocupavam cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Manaus sem a correspondente contraprestação de serviço. Ademais, o noticiante tomou conhecimento, por terceiros, que os citados servidores residiam nas cidades de Brasília e Ceilândia, no DF, à época.

Instada a se manifestar a Prefeitura Municipal, por meio da SEMAD, (Ofício nº 3822/2010-SEMAD, de 23/07/2010), informou que que a servidora Márcia Patrícia Silva de Menezes foi nomeada em 1º/05/2009 para ocupar cargo comissionado de Assessor Técnico II, para a Secretária Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF, com sede no Distrito Federal. Ademais, constam as Folhas de Frequência da SEMAF e as Fichas Financeiras, relativas ao período de maio a dezembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010.

Como prova do desempenho de suas atividades foram juntados aos autos seu relatório de frequência, referente aos anos de 2009 e 2010. (Fls. 85 a 94), além de e-mail como prova de sua atuação em Processo de interesse do Município de Manaus, que estava em trâmite da Comarca de Goiânia.

Com relação ao servidor Marcus Vinícius Silva de Menezes, a SEMAD, por meio do mesmo expediente citado, comunicou que o servidor exerceu o cargo de assistente Técnico na Manauscult, no período de 1º/07/2008 a 31/12/2008.

Constam dos autos cópia Folha de Frequência do servidor referente aos meses de agosto a novembro de 2008, bem como cópia da Ficha Financeira referente aos meses de agosto a dezembro de 2008.

Conclui-se que a SEMAD encaminhou ainda cópia dos formulários de frequência mensal e fichas financeiras de todo o período da contratação dos referidos servidores.

Foi requisitado, por meio do Ofício nº 028.2012.70, à Fundação Municipal de Turismo – Manastur informação sobre os setores em que estiveram lotados os servidores Márcia Patrícia Silva de Menezes e Marcus Vinícius Silva de Menezes.

Em resposta a Manastur encaminhou o Ofício 053/2012-Manastur/GDP/PMM, informando que os servidores não faziam nem fizeram parte do quadro funcional da fundação desde a sua criação, em abril de 2010.

Por fim, em diligência realizada por esta Promotoria de Justiça, verificou-se que a Manastur foi criada por meio da Lei 1.435, de 26 de março de 2010, que modificou a estrutura da Manauscult. Considerando que os servidores em questão foram exonerados em 2008, ou seja, em data anterior à criação da Manastur, conclui-se não ser possível que estes tenham feito parte do quadro funcional da mesma, mas sim do quadro funcional da Manauscult, Fundação Municipal anterior à Manastur.

Consta nos autos certidão (fls. 195), na qual se registra a juntada de Inquérito Policial nº 305/2010, que deu origem aos autos nº 001.10.236685-4 e 001.07.323087-2, julgados no

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que tratam de condenação por denúncia caluniosa contra o denunciante.

É o relatório, passo a considerar.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior, portanto com envergadura de direito fundamental, o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial.

Nesse sentido, considerando a elevadíssima quantidade de processos extrajudiciais em curso não somente nesta 70ª Promotoria de Justiça, mas em todas as Promotorias de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, realidade fática que, somada a falta de estrutura de pessoal, torna difícil a atuação dos Promotores de Justiça que conduzem procedimentos extrajudiciais, em tempo razoável.

Cumprido consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público, para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável de suas atribuições, razão pela qual, naturalmente, ocasionou sobrecarga de trabalho em diversas Promotorias de Justiça, notadamente nas que defendem e protegem o patrimônio público, tanto estadual quanto municipal.

Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Ministério Público fixe prioridades na sua atuação a fim de racionalizar os meios escassos que dispõe, tornando sua ação mais eficaz, visando à efetiva defesa dos direitos difusos que possuem repercussão social.

Nesse sentido, o art. 7º da Recomendação nº 16/2010 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público dispõe:

“as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.”

Cumprido consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008.

Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intencional incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92.

Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), cause dano ao erário.

Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, no entanto, apesar dos esforços, não se chegou a nenhuma situação de fato que motivasse a medida judicial, ante a falta de justa causa.

Assim, firme nas razões expendidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação, razão pela qual PROMOVO PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 3045/2012, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, in verbis:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis.

Dê-se ciência aos interessados, e, caso não sejam encontrados, que seja publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme art. 39, § 4º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Após a comprovação da cientificação pessoal dos interessados, determino o encaminhamento dos autos, no prazo máximo de três dias, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, análise e ratificação, ou não, da presente decisão, consoante art. 39, 2º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Manaus(Am), 08 de junho de 2017.

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
70ªPRODEPPP

AVISO Nº 005.2017.70.1.1.1191488.2008.12486

AVISO N.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 10 § 1º, da Resolução n. 548/07 – CSMP, vem NOTIFICAR os interessados nos autos do Inquérito Civil n. 190/2014.70ªPRODEPPP, instaurado para apurar “possível ato de improbidade administrativa em razão da percepção de valores por deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por possível simulação de deslocamento, utilização de serviços de transporte e recebimento de diárias, além de compra de passagens sem licitação.”, em trâmite nesta 77ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Patrimônio Público para tomar ciência acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 027.2017.70ªPRODEPPP, por meio da qual se promove pelo arquivamento do referido Inquérito Civil.

Manaus, 30 de junho de 2017

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
Promotor de Justiça
70ª PRODEPPP

Inquérito Civil n. 190/2014/70ª PRODEPPP
MP Virtual: 030.2016.000010

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Reclamado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Objeto: Apurar possível ato de improbidade acerca da percepção de valores em decorrência da simulação de serviços.

P R O M O Ç Ã O D E A R Q U I V A M E N T O N º
0 2 7 . 2 0 1 7 . 7 0 . 1 . 1 . 1 1 8 7 2 1 7 . 2 0 1 0 . 1 3 6 9 1

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa em razão da percepção de valores por deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por possível simulação de deslocamento, utilização de serviços de transporte e recebimento de diárias, além de compra de passagens sem licitação.

Instada a se manifestar a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, informou que há contrato firmado com as empresas OCA Viagens de Turismo da Amazônia e Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, para fornecimento de passagens aéreas, fluviais, terrestres e locação de aeronaves, que por ocasião do Programa “Assembleia Intinerante” não há pagamento de diárias aos Deputados e que estava encaminhando todos os processos de viagens autorizados pela ALEAM no período entre maio de 2010 e maio de 2012.

Em momento posterior juntou as prestações de contas da ALEAM referentes aos anos de 2002 a 2006 e 2008 foram todas julgadas regulares com ressalvas.

Procedendo-se a uma análise acurada das documentações enviadas pelo TCE (Acórdãos, Relatórios Conclusivos, Informações do Órgão Técnico e Parecer do MPTC), relativas às prestações de contas da ALEAM no período citado, a fim de confrontá-las com os fatos denunciados, para posteriormente delimitar o objeto a ser investigado neste inquérito civil, observa-se que foram encontradas impropriedades, umas de cunho formal e outra de cunho material, tendo a própria ALEAM tomado as medidas cabíveis para saná-las.

Conforme anteriormente dito no DESPACHO 087.2015.70.1.1.981017.2008.12486, muitos dos fatos já foram alcançados pela prescrição, outros estão limitados pelo caráter genérico da denúncia, apesar disso, entendo que duas questões ainda são passíveis de investigação por parte deste órgão ministerial em razão de possível lesão aos cofres públicos, a Inclusão dos servidores “fantasmas” e a possível falsificação de documentos para fins de aposentadoria, motivo pelo qual foram solicitadas novas informações à ALE quanto aos servidores e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quanto a aposentadoria da Sra. Telma.

Em resposta encaminhada por meio do Ofício nº 539/2015 – GP, datado de 25/06/2015, informando que a servidora Telma de Oliveira Alves ocupou cargo comissionado no período de 01/04/1997 a 30/03/2014, quanto aos demais citados às fls. não há registro funcional dos servidores indicados como fantasmas, ou seja, as pessoas citadas nos autos, não fizeram parte do quadro funcional de servidores daquela casa legislativa.

Diante disso foram requisitadas informações ao INSS e AMAZONPREV, quanto a possíveis contribuições dos senhores Alberto Thiota Cabral, Arnaldo de Souza Fernandes, Judá Farias de Souza e Manassés Farias de Souza Em resposta o Amazonprev informou que não identificou nenhum dos nomes indicados como segurados ativos/inativos/pensionistas da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Miauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coálho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karlá Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

ALEAM, anexando documento. Por sua vez o INSS encaminhou extratos dos Srs. Alberto; Juda e Manassés, comprovando a inexistência de vínculo, ao mesmo tempo esclareceu que deixou de encaminhar informações quanto ao Sr. Arnaldo por ter encontrado diversos homônimos, o que impede seja informado com exatidão.

Por meio do Despacho nº 207.2016.70.1.1.1143858.2008.12486, foi determinada a requisição de informações ao TCE quanto a possível falsificação de documentos para fins de aposentadoria da Sra. Telma de Oliveira Alves.

O TCE por sua vez, encaminhou o processo administrativo de aposentadoria, onde não há qualquer menção de falsificação de documentos.

É o relatório, passo a considerar.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior, portanto com envergadura de direito fundamental, o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial.

Nesse sentido, considerando a elevadíssima quantidade de processos extrajudiciais em curso não somente nesta 70ª Promotoria de Justiça, mas em todas as Promotorias de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, realidade fática que, somada a falta de estrutura de pessoal, torna difícil a atuação dos Promotores de Justiça que conduzem procedimentos extrajudiciais, em tempo razoável.

Cumpra consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público, para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável de suas atribuições, razão pela qual, naturalmente, ocasionou sobrecarga de trabalho em diversas Promotorias de Justiça, notadamente nas que defendem e protegem o patrimônio público, tanto estadual quanto municipal.

Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Ministério Público fixe prioridades na sua atuação a fim de racionalizar os meios escassos que dispõe, tornando sua ação mais eficaz, visando à efetiva defesa dos direitos difusos que possuam repercussão social.

Nesse sentido, o art. 7º da Recomendação nº 16/2010 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público dispõe:

“as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.”

Cumpra consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008.

Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92.

Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), cause dano ao erário.

Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, no entanto, apesar dos esforços, não se chegou a nenhuma situação de fato que motivasse a medida judicial, ante a falta de justa causa.

Assim, firme nas razões expendidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação, razão pela qual PROMOVO PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 3045/2012, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, in verbis:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis.

Dê-se ciência aos interessados, e, caso não sejam encontrados, que seja publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme art. 39, § 4º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Após a comprovação da cientificação pessoal dos interessados, determine o encaminhamento dos autos, no prazo máximo de três dias, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, análise e ratificação, ou não, da presente decisão, consoante art. 39, 2º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Manaus(Am), 09 de junho de 2017.

EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
70ªPRODEPPP

AVISO Nº 006.2017.46.1.1.1192011.2017.27192

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, nos termos da Resolução n.º 006/2015/CSMP, vem notificar o Sr. ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA, para comparecer no dia 10.07.2017, às 09h30, para tratar de assunto referente a Notícia de Fato Nº. 5213/2016 (Arquimedes n.º 1184027), em trâmite nesta 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, localizada no Prédio Anexo do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. André Araújo, n.º 23, Aleixo.

Manaus(Am), 04 de Julho de 2017.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Kárlia Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Calo Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Kárlia Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Promotora de Justiça

SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO
Promotora de Justiça

AVISO Nº 007.2017.46.1.1.1192021.2011.46555

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, nos termos da Resolução n.º 006/2015/CSMP, vem notificar o Sr. ALDEIR DOS SANTOS CRUZ, para comparecer no dia 10.07.2017, às 09h30, para tratar de assunto referente ao Inquérito Civil Nº. 001/2011, em trâmite nesta 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, localizada no Prédio Anexo do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. André Araújo, n.º 23, Aleixo.

Manaus(Am), 04 de Julho de 2017.

SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO
Promotora de Justiça

AVISO Nº 023.2017.58.1.1

AVISO Nº 2017/0000037586.58PRODHSP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde - PRODHSP, em cumprimento ao § 1º do art. 10 da Resolução 548/2007 - CSMP, in fine, dá conhecimento a quem venha interessar que foi arquivada a Notícia de Fato nº 362/2017.

Informa-se a todos cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no §1º do art. 5º da Resolução 548/07/CSMP, a ser interposto no prédio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada à Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus, 29 de junho de 2017.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

AVISO Nº 024.2017.58.1.1

AVISO Nº 2017/0000038152.58PRODHSP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde - PRODHSP, em cumprimento ao § 1º do art. 10 da Resolução 548/2007 - CSMP, in fine, dá conhecimento a quem venha interessar que foi arquivada a Notícia de Fato nº 039.2017.00042.

Informa-se a todos cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no §1º do art. 5º da Resolução 548/07/CSMP, a ser interposto no prédio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada à Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus, 30 de junho de 2017.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino

Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

PORTARIA 962/2017/SUBADM (ANEXO)

SERVIDOR	ÓRGÃO	PERÍODO
Robson Luiz de Almeida (0008915)	65ª Promotoria de Justiça de Manaus - 13º Juizado Especial Criminal	03/07/2017 até 12/07/2017
Érika Vanessa Roriz Hipólito Vieira Benevides (0004880)	09ª Promotoria de Justiça de Manaus	10/07/2017 até 19/07/2017